

CENSURA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CENSORSHIP AND FREEDOM OF EXPRESSION: ARTISTIC EXPRESSIONS AND THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Giovani da Silva Corralo¹
Ana Carolina Prodorutti Alves²

Como citar: CORRALO, Giovani da Silva; ALVES, Ana Carolina Prodorutti. Censura e liberdade de expressão: manifestações artísticas e o estado democrático de direito.

Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 6, n. 2, e044, jul./dez., 2021. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n2.e044.

Resumo: A presente pesquisa estuda a liberdade de expressão no Brasil e a censura, com foco nas manifestações artísticas ocorridas nos últimos anos. Um dos cerne do Estado Democrático de Direito é a liberdade de expressão, a permitir que todas as pessoas tenham o direito de manifestar as suas opiniões livremente através de qualquer forma de expressão artística. É por essa razão que a repercussão social e jurídica da exposição Queermuseu e outras exibições ainda possuem importância e merecem a atenção do mundo jurídico, especialmente a compreensão dos limites à liberdade de expressão artística no direito brasileiro – problema atacado. Para tanto, estudam-se os direitos fundamentais e seus limites, bem como a liberdade de expressão artística como manifestação do pensamento, o que permite a compreensão da exposição Queermuseu e outras exibições e o papel que o Estado deve desempenhar. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, a confirmar, na conclusão, a hipótese que o Estado deve garantir, através da atuação de todos os poderes em todos os níveis da Federação, a liberdade de manifestação artística, o que somente pode ser mitigado diante da colisão com outros direitos fundamentais, o que não ocorreu nas exposições analisadas.

Palavras-chave Censura. Direitos fundamentais. Liberdade de expressão. Manifestações artísticas.

Abstract: This research studies freedom of expression in Brazil and censorship, focusing on artistic manifestations that have occurred in recent years. One of the cores of the Democratic State of Law is freedom of expression, which allows everyone to have the right to express their opinions freely through any form of artistic expression. It is for this reason that the social and legal repercussions of the Queermuseu exhibition and other exhibitions are still important and deserve the attention of the legal world, especially the understanding of the limits to freedom of artistic expression in Brazilian law - a problem that is being attacked. For this, fundamental rights and their limits are studied, as well as the freedom of artistic expression as a manifestation of thought, which allows the understanding of the Queermuseum exhibition and other exhibitions. The hypothetical-deductive method is used, to confirm, in conclusion, the hypothesis that the State must guarantee, through the action of all powers at all levels of the Federation, the freedom of artistic expression, which can only be mitigated by collision with other fundamental rights, which did not occur in the analyzed exposures.

Keywords: Artistic manifestations. Censorship. Freedom of expression. Fundamental rights.

¹ Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Professor da graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Professor convidado do Programa de Mestrado da Universidade Agostinho Neto e da Universidade 11 de Novembro – Angola. Participante do projeto de pesquisa Relações de poder e o poder municipal no Estado brasileiro, na UPF.
E-mail: gcorralo@upf.br.

² Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. Integrante do projeto de pesquisa “Relações de poder e o poder municipal na Federação brasileira”.
E-mail: anacarolp.alves@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão como direito fundamental vem sofrendo várias restrições, entre elas, a censura, que ocorre principalmente na área artística. Com o avanço do conservadorismo a censura acabou se espalhando na era mais democrática da vida nacional, revivendo um meio de repressão que foi amplamente difundido e legalizado nos períodos ditatoriais.

Percebem-se casos, como o cancelamento da Exposição Queermuseu (que propaga a diversidade na arte), o corte de verbas dos filmes LGBTQIA+, os projetos de lei do movimento “Escola sem Partido” e as constantes tentativas de restringir a liberdade de imprensa, dentre outros, que ensejam o aprofundamento de uma temática crucial para o Estado Democrático de Direito: a liberdade de expressão. O mais grave são as decisões tomadas pelo poder público, em todas as funções estatais, que acabam por legitimar a censura, motivada em valores morais e tradicionais e que resultam em discursos de ódio, intolerância e preconceito.

A problemática reside na compreensão dos limites à liberdade de expressão artística no direito brasileiro e, a seguir o método hipotético-dedutivo, perscruta-se se o Estado deve garantir, através da atuação de todos os poderes em todos os níveis da Federação, a liberdade de manifestação artística. Para esta finalidade estudam-se os direitos fundamentais e seus limites, bem como a liberdade de expressão artística como manifestação do pensamento, o que permite a compreensão da exposição Queermuseu e demais exposições artísticas ocorridas nos últimos dois anos, como também o papel que o Estado e os poderes constituídos devem desempenhar.

É o que se almeja com a presente pesquisa em tempos em que os direitos fundamentais devem ser permanentemente reafirmados.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 seguem os avanços internacionais dos direitos humanos, abrangendo direitos individuais, sociais, políticos e econômicos.

Para Sarlet (2017, p. 252-253), os direitos fundamentais encontram as suas raízes na antiguidade, pautadas em noções básicas de liberdade e sociedade das sociedades greco-romanas. A partir da Idade Média até os primórdios da Europa iluminista, começou o questionamento dos padrões sociais impostos e as graves restrições de liberdade vivenciadas.

Destaca-se Santo Thomás de Aquino, frade e filósofo medieval, que pregava abertamente a igualdade dos homens perante Deus e indagava a existência de direitos naturais em razão da capacidade intelectual de se expressar e de se manter como um ser sociável. Abre-se espaço para que pensadores europeus discutam sobre direitos e deveres dos seres humanos, como é caso de John Milton e Thomas Hobbes, os quais buscavam a autodeterminação dos homens, garantindo aos mesmos os seus direitos naturais, incluindo aqui a tolerância religiosa, liberdade de imprensa e a limitação da censura (SARLET, 2017, p. 253).

O reconhecimento dos direitos fundamentais como direitos positivados ocorreu primeiramente na Inglaterra com a *Magna Carta*, *Petition of Rights*, *Habeas Corpus Amendment Act* e o *Bill of Rights*. Nessas cartas de direitos ocorreu uma certa limitação do poder do Estado frente às liberdades individuais, principalmente dos poderes monárquicos, evidenciando a soberania popular no lugar da relação de divindade do monarca (SILVA, 2014, p. 152).

Com grande inspiração nos filósofos e pensadores iluministas surgiram novas cartas de direitos positivando as liberdades individuais dos homens, como a Declaração de Virginia em 1776 e a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão em 1789 (SILVA, 2014, p.154).

Essa evolução do pensamento jusfilosófico influenciou o Brasil e conduziu a diversas fases do constitucionalismo pátrio. Importa registrar os avanços da atual Constituição brasileira, cujos direitos fundamentais estão expostos a partir do artigo 5º, de forma individualizada, o que evidencia a importância dos direitos fundamentais na ordem constitucional. Gilmar Ferreira Mendes (2004) afirma que esses direitos possuem uma aplicação imediata, a competir aos órgãos e entidades estatais assegurá-los aos seus cidadãos.

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988, especialmente do artigo quinto, são considerados direitos de defesa da população contra interferências ilegítimas do Estado, com a pretensão de limitar o poder estatal a fim de assegurar a liberdade dos indivíduos. Além disso, os direitos fundamentais tem grande importância na proteção de vários institutos jurídicos, como a liberdade de associação (art. 5º, XVII), o direito de proteção judiciária (art. 5º XXXV), o direito de defesa (art. 5º LV) e o direito ao juiz natural (art. 5º XXXVII). São garantias de caráter institucional com largo âmbito de proteção normativo (MENDES, 2004).

Para que esses direitos sejam positivados e integrados ao ordenamento é necessário a compreensão do seu âmbito de proteção e garantia, também com base na realidade (SARLET, 2017, p. 328). Para o presente estudo importa com mais ênfase o direito fundamental à liberdade de expressão.

3 A APLICABILIDADE E A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Uma das grandes novidades da Constituição de 1988 é a positivação dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão, reconhecidos como direitos fundamentais e elencados no seu artigo 5º. A positivação desses direitos se encontram principalmente nos incisos IV, onde é livre a manifestação de pensamento; inciso V, o qual garante o direito à resposta, proporcional ao agravo; inciso IX a afirmar que é livre a expressão da atividade artística, intelectual, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Há também a liberdade de informação elencada no artigo 220, § 1º, além da liberdade de ensino que se encontra no artigo 206, II, da Constituição e, por fim, a liberdade de crença (art. 5º, VI) e a liberdade de reunião (art. 5º, XVI).

A entrada do direito à liberdade de expressão no rol dos direitos fundamentais faz parte de um longo processo histórico, renascido na época da desmilitarização brasileira, a partir dos anos 1980 com a redemocratização. (CAETANO, 2016, p. 9).

A primeira forma de expressão encontrada na Constituição está positivada no art. 5º, IV¹, referente à liberdade de manifestação do pensamento, a qual tem como característica principal o livre desenvolvimento dos seres humanos, o que encontra respaldo na necessidade de expressar e compartilhar opiniões e convicções. Ademais, reflete-se em garantia da própria democracia, a asseverar a liberdade de decidir, reivindicar e ter acesso à informação (SARMENTO, 2013, p. 580).

Há também o direito de defesa dos indivíduos atingidos pelo direito à liberdade de expressão, para o qual existe o direito de respostas proporcional ao agravo (art. 5º, V)², que consiste em uma espécie de contestação sobre determinada opinião ou afirmação da parte que se sentiu ofendida e que pode avançar na responsabilização do responsável (SARLET, 2017, p.449).

A liberdade de informação tem como objetivo dar independência aos seus titulares na divulgação de opiniões, conceitos e informações em geral. É a liberdade de informar e ser informado. Ressalta-se que a liberdade de informação jornalística ou liberdade de imprensa, que se encontra no art. 220, § 1º³, alcança qualquer modo de difusão, logo, o âmbito de proteção do direito não se enquadra somente aos transmissores de notícias, que em tese não podem sofrer

¹ Constituição Federal, art. 5º, “IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

² Constituição Federal, art. 5º, “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

³ Constituição Federal: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

censura prévia, mas também aos indivíduos que recebem o conteúdo final, garantindo informações verídicas (SILVA, 2014, p. 245).

A liberdade religiosa - como forma de manifestação de pensamento - se desdobra em três dimensões: liberdade de crença, liberdade de exercício de culto e liberdade de organização religiosa, todas asseguradas no art. 5º, VI⁴. Em se tratando da liberdade de crença, pode ser considerada como a liberdade de aderir ou escolher. A liberdade de culto se enquadra na proteção das liturgias ou ritos, suas cerimônias, manifestações, hábitos e tradições. A liberdade de organização refere-se à própria existência das pessoas jurídica religiosas (SILVA, 2014, p. 246).

A liberdade de expressão intelectual, artística e científica (art. 5º, IX)⁵ são formas de manifestação de pensamento no sentido mais amplo, garantindo o direito de expressar ideias e convicções por meio de produções artísticas, teatrais, cinematográficas e trabalhos de cunho científico (FERREIRA FILHO, 2009, p. 206).

Quanto à liberdade de expressão cultural, a Constituição de 1988 traz um capítulo específico para a promoção cultural (art. 215)⁶ a depender do Estado e de seus entes assegurar e incentivar a cultura, garantir o acesso à cultura nacional com o apoio a todas as manifestações de cunho cultural, o que ganha ainda mais destaque com o pluralismo cultural brasileiro. A cultura faz com que as pessoas se identifiquem na sociedade, o que fundamenta a tutela constitucional (SILVA, 2014, p. 255).

A liberdade de ensino ou liberdade de transmissão e recepção do conhecimento está elencada no capítulo III, seção I, artigo 206, II⁷ da Constituição de 1988. Pode ser considerada, nas palavras de Ferreira Filho (2009, p. 303) como o “[...] poder do mestre em ensinar aos seus discípulos o que pensa, não podendo ser coagido a ensinar o que os outros pensam ser o correto [...]”. Trata-se do direito à autonomia do professor, que atua e ensina os seus alunos com liberdade na forma de abordar os assuntos tratados em sala de aula.

⁴ Constituição Federal, art. 5º: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

⁵ Constituição Federal, art. 5º: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

⁶ Constituição Federal: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

⁷ Constituição Federal: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.”

A liberdade de reunião (art. 5º, XVI)⁸, como forma de manifestação do pensamento, consiste no direito dos indivíduos se reunirem em prol de uma causa ou por compartilhar as mesmas opiniões a respeito de certa realidade, ato ou ideia (FERREIRA FILHO, 2009, p. 300). Permite que as pessoas se reúnam para protestar ou reivindicar algum direito violado ou exigir alguma melhoria por parte do governo, logo, um direito coletivo (BRANCO; MENDES, 2012, p. 422).

Conforme já mencionado, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988 possuem aplicação plena e imediata. Contudo, esses direitos estão sujeitos às restrições positivadas no texto constitucional ou quando ocorrer colisão com outros direitos fundamentais, a acarretar em limitação da sua aplicação. Isso ocorre porque os direitos fundamentais não possuem um caráter absoluto.

Os limites aos direitos fundamentais podem ser conceituados como ações ou omissões do poder público, que restringe o âmbito de proteção de determinado direito fundamental, afetando o seu exercício e dificultando o acesso ao bem jurídico protegido (SARLET, 2017, p. 327).

Os limites impostos aos direitos fundamentais muitas vezes são informados no texto constitucional, estabelecendo limitações de forma direta, a exemplo da restrição que se encontra na parte final do artigo 5º, inciso XI⁹. O presente inciso, informa que o domicílio enquadrado como um bem inviolável perde essa condição em caso de flagrante delito, desastres, para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial (MENDES, 2004).

Em relação ao direito à liberdade de expressão, ressalta-se que este direito poderá sofrer limitações quando entrar em conflito com outros direitos fundamentais, como é o caso da liberdade de informação jornalística, a qual poderá ter a sua aplicabilidade limitada quando entrar em conflito com os direitos a honra e a imagem, além do direito à privacidade (MENDES, 2004).

Além dessas restrições, os conflitos entre direitos fundamentais devem ter como base o respeito à dignidade da pessoa humana. Determinadas manifestações não poderão ser consideradas protegidas pela ordenamento constitucional quando bloquear ou prejudicar a esfera de outro direito fundamental (MENDES, 2004).

Um exemplo da situação mencionada é o habeas corpus nº 82.424/RS, na qual o Supremo Tribunal Federal julgou um caso considerado como crime de racismo, previsto no

⁸ Constituição Federal, art. 5º, “XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.”

⁹ Constituição Federal, art. 5º: “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

artigo 20¹⁰ da lei nº 7.716/89. A situação ocorreu devido a uma publicação literária que foi apontada por descrever formas de incitação ao antissemitismo, ou seja, o preconceito e o ódio aos adeptos da cultura e religião judaica (VIOLANTE, 2017, p. 83)

O julgamento gerou várias controvérsias, pois segundo a defesa do editor Sigfried Ellwanger, o crime já estaria prescrito, o que também foi o entendimento do ministro Marco Aurélio e do ministro relator Moreira Alves. O Ministro Marco Aurélio defendeu fielmente o direito à liberdade de expressão individual e de pensamento, justificando que o editor estava fazendo apenas relatos históricos sobre a situação dos judeus em determinado momento histórico. Também alegou que a Constituição atribui o crime de racismo somente contra pessoas negras, o que faria com que a Constituição fosse aplicada somente ao povo brasileiro e a sua respectiva cultura afrodescendente. Já os ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Nelson Jobim, Ayres Britto e Sepúlveda Pertence negaram o pedido de Habeas Corpus, pois consideraram a obra manifestadamente preconceituosa e não somente uma análise de fatos históricos. Para a maioria dos ministros os direitos fundamentais não servem como meios de impedir e prejudicar outro direito fundamental, ou seja, a liberdade de expressão não pode barrar a dignidade da pessoa humana, pois seria permitir que um ato ilícito como o racismo fosse considerado uma mera liberdade de expressão e pensamento (COÊLHO, 2017).

Os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade são os mais comuns na jurisprudência brasileira. Ao lado da livre manifestação de pensamento por todos os meios possíveis e existentes devem ser resguardados os direitos à privacidade, honra e imagem, também positivados como direitos fundamentais na Constituição de 1988.

Merece destaque, ao tratar das limitações do direito à liberdade de expressão, a censura. Em sentido estrito a censura se caracteriza como uma restrição ao direito à liberdade de expressão, utilizada principalmente por autoridades administrativas com o intuito de limitar determinado conteúdo. Em sentido amplo a censura pode ser considerada como formas de restrições administrativas posteriores, com a apreensão de certo conteúdo ou proibição de exibição (SARMENTO, 2013, p. 543).

A ordem constitucional brasileira veda a censura prévia, como estabelece o art. 220 da Constituição, ao afirmar que as manifestações de pensamento, criação e expressão não sofrerão

¹⁰ Lei nº 7.716/89: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

qualquer espécie de restrição. No parágrafo segundo é expresso claramente a vedação a toda e qualquer forma de censura, de natureza política, ideológica e artística.

Isso porque o direito à liberdade de expressão é considerado um direito universal e inerente a todos os seres humanos, também consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, que orienta os seus Estados-membros signatários o devido respeito as liberdades de pensamento e expressão, além de garantir aos cidadãos o pleno exercício desse direito, informando ainda, que nenhum agente estatal poderá restringir esse direito previamente - art. 13¹¹ do pacto (BALBINO, 2018, p. 128).

A censura prévia pode ser conceituada como um ato ilegal com o intuito de coibir o livre exercício do direito à liberdade de expressão e pensamento, principalmente nos meios de comunicação, e só poderá ser aplicada, segundo os parâmetros da referida convenção, nos casos de espetáculos públicos, com o objetivo de controlar o acesso de menores de idade a determinado conteúdo impróprio para preservar a sua capacidade de discernimento e o seu desenvolvimento intelectual (BALBINO, 2018, p.129).

Por mais que a censura agrida os mais básicos valores humanos, foi amplamente utilizada no último período ditatorial brasileiro protagonizado pelo Golpe de 1964. Nessa época a censura prévia se aplicava aos filmes, televisão, teatro, espetáculos públicos, músicas, rádios e publicações jornalísticas, com o objetivo de controlar a opinião pública. A imprensa, como meio de comunicação, foi a mais atingida pela censura prévia, onde os conteúdos repassados para a população deveriam percorrer por pelo menos três etapas de análise: primeiro havia um censor, uma espécie de pessoa encarregada de analisar a publicação na própria redação. Na sequência as matérias eram repassadas para a polícia federal com sedes regionais ou em Brasília e, por último, as redações eram constantemente bombardeadas por telefonemas a respeito de matérias que não poderiam ser públicas ou mesmo telegramas e bilhetes nas mesas dos jornalistas (CARVALHO, 2014, p. 85-86). Que o passado fique no passado.

Assim, o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental do Estado Democrático de Direito, pois uma sociedade é livre quando tem a oportunidade de escolha, além de ter o direito à livre manifestação do pensamento em todos os meios de expressão. Essa

¹¹ Convenção Americana de Direitos Humanos: “Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.”

liberdade se torna cada vez mais abrangente e cheia de oportunidades quando há o encontro com a comunicação contemporânea.

4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA COMO MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: O CASO QUEERMUSEU, AS DEMAIS EXPOSIÇÕES ARTÍSTICAS NOS ÚLTIMOS ANOS E O PAPEL DO ESTADO FRENTE À CENSURA

A liberdade de expressão artística pode ser considerada como uma ação de manifestação do pensamento, uma forma de expressão da vida e do cotidiano do artista envolvido, a abranger a criação, a produção e a divulgação das mais variadas formas de produções artísticas (NUNES, 2009, p.3195).

Em se tratando da arte, esta pode ser considerada como um meio de colocar o homem em uma ideia de reconhecimento sobre o que está ao seu redor, o que o cerca, um encontro do ser humano com a natureza e com a coletividade, em outras palavras:

O homem anseia por absorver o mundo circundante, integrá-lo a si: anseia por estender pela ciência e pela tecnologia o seu “Eu” curioso e faminto de mundo até as mais remotas constelações e até os mais profundos segredos do átomo; anseia por unir o seu “Eu” limitado com uma existência humana coletiva e por tornar social a sua individualidade (FISHER, 1983, p.31).

Uma das primeiras funções da arte, como um todo, é a sua capacidade de interpretar a realidade, transformando a mesma em uma forma de linguagem. Enquanto a linguagem é uma imitação de vozes e sons, a arte é uma imitação de representações ou imagens externas. O artista poderá se envolver emocionalmente com o objeto produzido, atestando em suas obras a sua opinião sobre o mundo. Logo, a arte ultrapassa os limites da imitação da forma humana e passa a ser consagrada como uma descoberta da realidade (CASSIRER, 2016, p. 225).

A arte ativista não se caracteriza somente como um objeto a ser contemplado, mas também como um meio de engajamento social e político. É uma forma de resistência onde os artistas-ativistas usufruem de várias fontes de expressão artística para realizar manifestações na forma de performances e intervenções urbanas, acarretando em uma releitura crítica da realidade atual (SANTOS, 2015, p. 07).

Evidente como a arte é indispensável à vida moderna, pois está entrelaçada com a existência humana e a sua necessidade de mostrar ao mundo as suas opiniões, sonhos e as suas perspectivas de vida. A arte é necessária para que o homem descubra o universo que se encontra

ao seu alcance, além de ter a oportunidade de mudar a realidade e os fatos que estão associados a esse universo.

O caso da exposição do Queermuseu gerou vários debates Brasil a fora. A polêmica começou quando o Santander Cultural resolveu cancelar a exposição em Porto Alegre devido a pressões de grupos religiosos e do Movimento Brasil Livre (MBL), os quais afirmaram que as obras expostas eram promíscuas. O curador foi acusado de perversão, além da agressão a visitantes e artistas (BENTES, 2017).

Depois de ser cancelada em Porto Alegre a exposição reabriu no Parque da Lage – Rio de Janeiro. O Queermuseu conseguiu se reerguer graças a uma campanha coletiva que arrecadou mais de um milhão de reais com um show de Caetano Veloso contra a censura. No entanto, a exposição recebeu represálias por parte do poder municipal e foi abertamente criticada pelo Prefeito Marcelo Crivella, que chegou a proibir que a exposição ocorresse no Museu de Arte do Rio (MENDONÇA, 2019).

A exposição *Queermuseu: Cartografias da diferença na arte brasileira* é um projeto financiado pelo Santander Cultural, com curadoria de Gaudêncio Fidelis. A exposição apresenta obras de artistas renomados na arte contemporânea como Volpi, Flavio de Carvalho, Ligia Clark, Alair Gomes, Adriana Varejão, entre outros. O objetivo central da exposição é expor pinturas, fotografias, gravuras e desenhos retratando questões de diversidade, gênero e também temas envolvendo a comunidade LGBTQIA+, ou seja, é a arte contemporânea em sua essência (BENTES, 2017).

Para Gaudêncio Fidelis, curador da exposição, houve uma distorção dos fatos, pois membros do Movimento Brasil Livre interpretaram de forma errônea as obras apresentadas. Para o curador, a censura ocorrida na exposição pode abrir precedentes para que outros projetos culturais sejam barrados. As pessoas ainda possuem uma certa dificuldade em interpretar a arte contemporânea. Na exposição, por exemplo, havia várias obras que vinculavam símbolos religiosos e alguns acharam que se tratava de uma falta de respeito com as imagens sacras, sem considerar o seu caráter crítico, a confundir arte e religião (CANAL FUTURA, 2017).

Sobre a falta de compreensão ou de interpretação da arte, Bentes (2017), ressalta que: “Podemos criticar o mau gosto, podemos entender o incomodo com a arte e suas ofensas (...), mas (...) censurar, ameaçar, cancelar uma exposição que se dispõe a discutir questões contemporâneas é algo assustador”.

A história do Brasil é marcada por inúmeras situações de repressão ao direito de manifestação de pensamento, principalmente nas épocas ditatoriais, onde essas limitações eram

consideradas legítimas por parte do governo. Ademais, ainda há resquícios de uma sociedade conservadora, com pensamentos retrógrados, que nos dias atuais acabam por descaracterizar uma liberdade inerente aos direitos humanos e fundamentais, em contrariedade às normas da Constituição de 1988.

Mesmo na atualidade há casos no qual o próprio Estado acaba por restringir e limitar a aplicação do direito à liberdade de expressão, principalmente a liberdade de imprensa. Isso pode ser encontrado no caso do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Tofolli, exposto em uma publicação jornalística das revistas *Crusoé* e *Antagonista*, que insinuaram o seu envolvimento com os executivos da Odebrecht, empresa protagonista em esquemas de lavagem de dinheiro e peça central da operação “lava jato”. O Ministro Alexandre de Moraes, encarregado de decidir a questão, reconheceu que as notícias envolvendo o ministro Dias Tofolli eram falsas e se enquadravam nas chamadas *fake news*. O próprio ministro justificou que a liberdade de informação não pode impedir que os propagadores de notícias injuriosas se tornem irresponsáveis pela divulgação, acarretando em danos morais. Ainda, foi suscitado que as notícias consideradas como falsas entraram em choque com o direito a honra e a imagem e a vida privada do magistrado, a ferir gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana, determinando a retirada das notícias da internet (CONJUR, 2019).

Sobre o caso envolvendo o magistrado, nota-se que a liberdade de expressão possui algumas consequências. Aquele que propaga notícias para difamar, imputar a alguém crimes que não cometeu ou divulgar informações falsas, deve responder pelos fatos divulgados, pois a ameaça, calúnia e a difamação são crimes. Proclamar a impunidade justificando o ato em um direito fundamental acaba por afetar diretamente o que está exposto na Constituição (BOTTINI, 2019).

Por mais que as *fake news* sejam situações que mereçam uma espécie de contenção por parte do Estado, é necessário que a febre das notícias falsas não atinja a aplicação do direito à liberdade de expressão em si, resultando na censura e na restrição desse direito. É necessário a análise concreta de cada caso, pois a propagação de notícias falsas não deve descaracterizar e depreciar os meios de comunicação, que possuem uma função primordial no compartilhamento de informações na sociedade (JUNIOR, 2017).

O Ministro Celso de Melo definiu a atuação do colega como uma forma de censura judicial, afirmando que o estado não possui o poder de restringir a livre circulação de ideias e o exercício da liberdade de manifestação do pensamento. Para o Ministro, a prática da censura, principalmente a judicial, evidencia um comportamento antiético do Poder Judiciário, declarando, também, que as limitações ao direito à liberdade de expressão devem ser

questionadas em um processo judicial regularmente instaurado, garantido à parte contrária o direito de defesa e o contraditório (D'AGOSTINO, 2019). Sobre o caso, Celso de Melo afirmou que:

A censura, qualquer tipo de censura, mesmo aquela ordenada pelo poder judiciário, mostra-se prática ilegítima, autocrática e essencialmente incompatível com o regime das liberdades fundamentais consagrado pela Constituição da República. (G1, 2019).

Nesse contexto, a população e a própria democracia se encontram prejudicadas em razão da atuação do Poder Judiciário que acaba por abafar o debate público em prol de interesses particulares (ANTONIELLI; OLIVA; SANTOS, 2019, p. 40). Para Bourdieu (2000, p. 10) a censura constrói laços com o exercício de poder e com a dominação e tais atos acabam por se tornar simbólicos, com o intuito de evidenciar o poder que certo indivíduo ou instituição detém sobre determinado grupo de pessoas.

Por mais que a censura tenha feito parte da história brasileira no passado, ainda há resquícios na atualidade, principalmente com a ascensão de grupos conservadores e de extrema direita, que buscam legitimar preceitos morais e religiosos em um mundo que se encontra em sua fase mais plural e de diversidade.

Como um Estado Democrático de Direito trintagenári, ainda pode ser assombrado com restrições ao direito de manifestação e expressão? A questão pode ser respondida com o atual cenário político, onde há uma ascensão dos movimentos de direita e com um teor mais conservador. Para Norberto Bobbio (2011, p.89), os movimentos considerados de direita são incapazes de visualizar as desigualdades sociais e as necessidades das minorias. Por outro lado Humberto Eco (2018, p. 7-11), afirma que há uma onda de neofascistas que buscarão sempre pregar a tradição, recusando a modernidade ou o que é diferente, além de declamar suas opiniões evitando o pensamento crítico, o elitismo e evidenciando o grande prazer em resolver problemas com base na beligerância. É em sentido análogo que se manifesta Jason Stanley (2018) ao se referir sobre o fascismo contemporâneo e suas características principais que importam nesta pesquisa: busca de um passado mítico tradicional, anti-intelectualismo, irrealidade e busca da lei e ordem.

Esses novos movimentos conservadores não são considerados um fato isolado, pois estão distribuídos e conectados pelo mundo. Ademais, intelectuais de direita têm expressado suas opiniões favoráveis aos períodos de exceção, deixando-os mais à vontade pelo fato de existir uma geração de indivíduos que não passaram pelo processo de redemocratização, o que

facilitam a aceitação dessas ideias. Há também um certo descontentamento com os fracassos dos governos de esquerda e respectivos escândalos de corrupção (CHALOUB; PERLATTO, 2016, p.26).

Percebe-se que esse novo conservadorismo possui como seguidores vários juristas, economistas, jornalistas e empresários, muitos apoiadores de movimentos como “Escola sem Partido” e o Movimento Brasil Livre (MBL). Seus maiores seguidores se encontram em uma camada social de grande respeito e que tendem a influenciar parcela considerável da população (CHALOUB; PERLOTTO, 2016, p. 30).

Criado em 2004 pelo Procurador do Estado de São Paulo Miguel Nagib, o “Movimento Escola sem Partido” se justifica com a doutrinação político- ideológica que afeta as escolas públicas, além de ser responsável pela criação de inúmeros projetos de leis com o intuito de reprimir as opiniões dos professores em sala de aula (CHAGAS; SOUZA, 2018).

Nos projetos de leis apresentados pelo movimento ficou evidente o desejo em delimitar a atuação dos professores e da escola na educação brasileira, determinando os assuntos que devem ser passados aos alunos, com o foco na família das crianças e adolescentes nas questões polêmicas. Nesse sentido, é necessário distinguir o que é educar e ensinar. Arendt (2002) afirma que não se pode educar e ensinar ao mesmo tempo, pois acaba por desfigurar o que está sendo passado para o aluno. É necessário que sejam posto os reais motivos para a concepção desse conhecimento passado pelo professor, ou seja, é necessário que a sua convicção seja posta na situação e, caso isso não ocorra, a pessoa que recebe determinada informação não estará aberta ao debate e ficará somente presa a um conhecimento que será passado de forma repetitiva (GUILHERME; PICOLI, 2018, p. 04).

O papel do educador e também da instituição de ensino é buscar a compreensão da realidade vivenciada pelo aluno, independente da ideologia ou da filiação partidária do professor. O que realmente importa é a competência do educador em ensinar, o seu respeito ao que é diferente, a vontade de transformar a sociedade em um lugar melhor, garantindo-se ao professor a liberdade para expressar as suas experiências e opiniões para que seus alunos construam uma visão mais crítica e autêntica do mundo (FREIRE, 2002, p. 79).

Os defensores da “Escola sem Partido” acabam por se equivocarem quando afirmam que a mente dos jovens é facilmente dominada pela opinião do professor, o que facilitaria a manipulação e a doutrinação. No entanto, se esquecem que cada jovem e criança possui diferentes histórias de vida e a escola, além de ensinar conhecimentos básicos, faz com que o aluno reflita sobre essas situações vivenciadas e busque saber mais. Quando o aluno se

aprofunda no assunto estudado, acaba por aprender sobre si mesmo, pois é na escola que habitam diferentes formas de opiniões. (CHAGAS; SOUZA, 2018).

O conservadorismo que tende a perseguir artistas, principalmente aqueles que se opõem ao governo e que usufruem de formas de expressão com temáticas polêmicas, como a ideologia de gênero e as questões envolvendo o público LGBTQIA+. Esse retrato é claramente exposto quando o governo resolve vetar filmes com a temática LGBTQIA+, declarando que a Agência Nacional do Cinema (Ancine) não deverá disponibilizar recursos para elaboração de filmes que abordam o tema da homossexualidade. O próprio Presidente Jair Bolsonaro ameaçou extinguir a Agência Nacional do Cinema, afirmando que a instituição financia produções que agridem a moral, os bons costumes e a família (VEJA, 2019).

O então Ministro Osmar Terra formalizou, na portaria nº 1576 de 20 de agosto de 2019, o cancelamento das verbas para filmes com temática LGBTQIA+. As obras participavam de concurso financiado pela Fundo Setorial Audiovisual (FSA). O edital foi aberto em março de 2018 com intuito de incluir no cinema nacional, filmes relacionados com a ideologia de gênero, questões raciais, meio ambiente e outras formas de expressões culturais (CERIONE, 2019).

Outro fato semelhante envolve o Prefeito do Estado do Rio de Janeiro Marcelo Crivella e se refere ao recolhimento da história em quadrinhos *Vingadores: a Cruzada das Crianças* na Bienal do Rio no dia 5 de setembro de 2019. O motivo da determinação, justificada por Marcelo Crivella, foi que a obra era imprópria para o público infantil, pois continha uma imagem de dois personagens do mesmo sexo em cenas de carinho e afeto, com a demonstração de um beijo entre o casal (MARTINELLI, 2019).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, liminarmente, impediu o município de recolher os livros na Bienal. Porém, o mesmo desembargador que emitiu tal decisão acabou se retificando, autorizando a apreensão dos livros. Após a suspensão da liminar os mesmos fiscais que estavam dispostos a recolher o material, voltaram ao evento para recolher outras obras de temática LGBTQIA+ (MARTINELLI, 2019).

A polêmica chegou até o Supremo Tribunal Federal, na qual os ministros Dias Tofoli - Suspensão de Liminar 1248 - e Gilmar Mendes – Reclamação 36742 – entenderam que a Prefeitura do Rio de Janeiro estava proibida de apreender os livros na Bienal, o que levou à suspensão da liminar do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Os ministros justificaram que a questão fere diretamente o direito à liberdade de expressão e que o ECA não estabelece nenhuma vedação no que diz respeito a demonstração de afeto entre duas pessoas do mesmo sexo, além de configurar censura prévia (CONJUR, 2019).

A liberdade se caracteriza como uma espécie de proteção contra a tirania, limitando o poder dos governantes. No entanto, deve-se ter em mente que as restrições às liberdades não se encontram somente na esfera executiva, judiciária ou legislativa, pois podem refletir pensamentos conservadores de parcela da sociedade, a figurar como uma “tirania social” diante de padrões sociais pré-estabelecidos, a refletir em discriminação, como é o caso do racismo e da Lgbtphobia (ANTONIALLI; OLIVA; SANTOS, 2019, p. 40).

Há também o cancelamento da exposição *O risco é risco - independência em risco*, ocorrida na Câmara Municipal de Porto Alegre/RS em setembro de 2019 e protagonizado por 19 cartunistas gaúchos. A exposição apresentava cartuns com críticas, muitas delas ao governo federal, a salientar a charge do artista Latuff que mostrava o presidente Jair Bolsonaro lambendo os sapatos do presidente dos Estados Unidos Donald Trump enquanto entregava o Brasil numa bandeja. Por se tratar de imagens polêmicas, a presidente da Câmara Municipal Mônica Leal resolveu suspender a exposição, justificando que não se tratava de censura e que as charges eram desrespeitosas à pessoa do Presidente da República (PAGNO, 2019). Pouco mais de uma semana após o cancelamento a justiça gaúcha determinou o retorno da exposição sob a fundamentação da defesa da liberdade de expressão artística independentemente de censura ou licença, decisão liminar que não sofreu recurso da Câmara de Vereadores.

As críticas em forma de desenhos satíricos ou charges muitas vezes tratam figuras políticas de forma irônica e sarcástica, e por mais que acabem por expor verdades ou opiniões difíceis de serem aceitas, algumas com imagens fortes. Em qualquer circunstância essas manifestações são protegidas pela Constituição e devem ser protegidas pelo Estado - e todos os seus poderes - como expressão do pensamento (MAGALHÃES, 2016).

Nesse contexto, a ortodoxia religiosa tem tido um importantíssimo papel na legitimação da censura, pois seus ideais e a constante preocupação com institutos como a família e o casamento tradicionais, fez com que se instaurassem fortes restrições aos movimentos artísticos contemporâneos (MORAIS, 2012, p. 386).

A questão da religião e a exposição Queermuseu, por exemplo, se interliga devido às obras expostas, muitas com um retrato considerado controverso em relação ao que é pregado na fé cristã. É o caso da obra mostrando Jesus Cristo com várias pernas e mãos, podendo ser interpretado como uma forma de Buda/Shiva na cultura indiana. Outra obra que foi amplamente noticiada e criticada por este público são as imagens de crianças com a inscrição “criança viada travesti da lambada” e “criança viada deusa das águas”. O que passa despercebido na presente obra é que a autora Bia Leite propôs uma reflexão sobre o homossexualismo e travestismo na

infância, ou seja, a artista abriu para o debate as questões humanas e que por mais “incomuns” que sejam, merecem a atenção do público e a sua consideração (BENTES, 2017).

Nas palavras de Bentes (2017):

Esse ato de ódio e intolerância contra artistas, contra obras, contra sujeitos que lutam para se expressar é o signo não de uma “arte degenerada”, mas de uma sociedade doente que não suporta a democracia, que não suporta a existência dos outros! Mas estão mexendo com o mais potente e poderoso: o “parlamento dos corpos”, a lei do desejo. E essa é difícil de censurar ou calar

Tais atos de censura, expostos neste capítulo, não perduraram e os direitos fundamentais obtiveram a devida proteção jurídica, mais especificamente o direito fundamental à manifestação artística. Entretanto, se requer, mais e mais, o efetivo compromisso de todos os poderes constituídos para a concretização permanente dos direitos consignados na Constituição de 1988. A exposição Queermuseu, que realmente tinha um caráter *queer*¹², deu voz a muitas pessoas na linguagem artística contra o preconceito, esposado, isso sim, por pensamentos conservadores que conseguem encontrar eco, por mais que pontuais e momentâneos, nos poderes constituídos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve o intuito de realizar uma análise crítica do direito à liberdade de expressão na esfera artística no atual contexto brasileiro. Baseando-se em fatos e relatos recentes, com foco na exposição Queermuseu, com fortíssima repercussão nos meios de comunicação, abriu-se um amplo debate acerca da censura, instituto vedado pela própria Constituição de 1988, como também dos limites impostos ao direito fundamental de expressão do pensamento.

Resta evidente o crescimento de convicções conservadoras que compreendem a sociedade numa perspectiva homogênea, com a imposições de ideias e pensamentos tradicionais, impulsionados por determinados grupos na sociedade, muitos de caráter religioso. O sintoma desse comportamento é a exteriorização de preconceitos e a não aceitação da diversidade.

¹² O termo *queer* (do inglês esquisito, excêntrico) é um conceito guarda-chuva, que nas últimas décadas foi ressignificado pelo movimento LGBTQIA+ para designar pessoas que não se adequam a padrões heteronormativos ou à binaridade de gênero. Dessa maneira, a palavra *queer* atualmente se afasta das noções pejorativas e desviantes em que foi empregada anteriormente para se aproximar das pautas pelos direitos à diversidade sexual.

O Estado e seus poderes têm parte fundamental na proteção e na promoção dos direitos fundamentais, especialmente da liberdade de pensamento e manifestação, nucleares para esta pesquisa. No entanto, por mais que o direito à liberdade de expressão seja um direito fundamental positivado na Constituição de 1988, não possui um caráter absoluto, logo, com a possibilidade de restrições em sua concretização, especialmente diante de outros direitos fundamentais. Porém, essas restrições devem ter como foco a dignidade da pessoa humana, sem que ocorra abusos ou meios de implementação calçados na censura.

Nos casos apresentados nos últimos dois anos e que ganharam repercussão midiática nota-se que não há o devido alinhamento do Estado, através dos seus poderes, para garantir esses direitos. Ao contrário, a censura, vedada pela ordem constitucional, aparece como sintoma de uma atuação estatal refratária ao constitucionalismo garantista de 1988. Verificou-se que o Poder Judiciário, não obstante decisões controversas, atuou firmemente para garantir o direito à liberdade de expressão diante das manifestações da Prefeitura do Rio de Janeiro, no caso dos livros com temática LGBTQ+ na Bienal, e da Câmara de Vereadores de Porto Alegre na exposição *O riso é risco - independência em risco*.

Percebeu-se que a ascensão do conservadorismo não se deu somente na sociedade, mas avançou em projetos políticos vitoriosos nos pleitos eleitorais, a resultar em políticas públicas que atingem o necessário pluralismo no fomento à cultura, como é o caso do corte de verbas para produções cinematográficas com temáticas LGBTQ+.

A arte contemporânea, exibida no Queermuseu e em outras exposição mencionadas, nem sempre é devidamente compreendida pelos atores sociais. O crescimento de movimentos políticos de caráter conservador, muitos com forte influência religiosa, acabam por comprometer a devida concretização do direito fundamental de manifestação artística.

A restrição ao direito de se expressar livremente, fora das limitações constitucionalmente admissíveis, representa um exercício de violência por parte de quem promove a censura, seja o Estado e seus poderes, que devem ser os guardiões e os da Constituição, seja a população e algumas organizações representativas, uma vez que os direitos fundamentais possuem eficácia vertical e horizontal.

A arte, nas suas diversas manifestações, deve ser efetivamente protegida pelos poderes constituídos, mesmo diante do avanço democrático de projetos políticos conservadores. Defender e garantir as normas da Constituição de 1988 é o grande avanço que se requer nessa quadra histórica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIALLI, Dennys Marcelo; OLIVA, Tiago Dias; SANTOS, Maíke Wile dos. A censura judicial ao humor: análise de decisões judiciais envolvendo a liberdade de expressão na internet. *Revista Direitos Culturais*, v. 14, n. 34, p. 19-44, mai./ago. de 2019. Disponível em <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/05/2914-10535-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

ARENDRT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5 ed. São Paulo: Perspectiva, 2002.

BALBINO, Daniel Abrantkoski. *A liberdade de expressão no sistema interamericano de Direitos humanos*. *Revista Juris Pesquisa*. v. 01, n. 01, p. 118-135. Araçatuba. São Paula. 2018. Disponível em <[file:///C:/Users/User/Downloads/2613-3381-3-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/2613-3381-3-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 08 de ago. de 2020.

BENTES, Ivana. A arte que virou pornografia aos olhos dos neofascistas. *Revista Cult*, 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/arte-que-virou-pornografia-aos-olhos-dos-neofundamentalistas/>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A liberdade de expressão não afasta responsabilidade por ameaças e Fake News. *Conjur*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-25/direito-defesa-liberdade-expressao-nao-afasta-responsabilidade-ameacas-fake-news>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 82.424/RS. Relator Ministro Moreira Alves. 2004. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms>. Acesso em 05 de novembro de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Suspensão da liminar 1.248*. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-hq.pdf>> Acesso em: 05 de novembro de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial, nº 1.335.153-RJ 2011/0057428-0. Relator: Luis Felipe Salomão. *Conjur*, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 08 de out. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* nº 153.531. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

CAETANO, João Pedro. Evolução histórica da liberdade de expressão. In: ETIC-2016 ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5581>>. Acesso em: 12 de ago. de 2019.

CANAL FUTURA. *Existem limites para a arte – debate*. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kregT7woCNg&t=1446s>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

CARVALHO, Lucas Borges. *A censura política à imprensa na ditadura militar: Fundamentos e controvérsia*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, vol. 59, n.01, p. 70-100. Curitiba, 2014. Disponível em < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/36349>> Acesso em: 04 de ago. de 2020.

CASSIRER, Ernst. *Ensaio sobre o homem: introdução a uma filosofia da cultura humana*. Tradução Tomás Rosa Bueno. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

CERIONI, Clara. Secretário da Cultura se demite em protesto contra censura de filmes LGBT. *Exame*, 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/secretario-da-cultura-se-demite-em-protesto-contr-a-censura-de-filmes-lgbt/>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

CHAGAS, Inara; SOUZA, Isabela. Escola sem partido: entenda a polêmica. *Politize*, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/escola-sem-partido-entenda-a-polemica/>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

CHALOUB, Jorge; PERLATTO, Fernando. Intelectuais da ‘nova direita’ brasileira: ideias, retórica e prática política. *Insight Inteligência*, v. 1, p. 25-42, 2016. Disponível em: <<http://insightinteligencia.com.br/pdfs/72.pdf>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

COELHO, Marcos Vinicius Furtado. Liberdade de expressão e seus limites: a dignidade da pessoa humana. *Revista Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-08/constituicao-liberdade-expressao-limites-dignidade-pessoa-humana>>. Acesso em: dez. de 2018.

CONJUR. Ministros do Supremo proíbem censura na Bienal do livro no Rio. *Conjur*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-08/ministros-supremo-proibem-censura-bienal-livro-rio>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

_____. Moraes manda Crusoé tirar do ar notícia que associa Toffoli a delação da Odebrecht. *Conjur*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/moraes-manda-revista-tirar-ar-noticia-ligando-toffoli-odebrecht>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

D’AGOSTINO, Rosane. Censura é ‘ilegítima’, ‘autocrática’ e ‘incompatível’ com liberdades fundamentais, diz Celso de Mello. *GI*, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/18/censura-e-ilegitima-autocratica-e-incompativel-com-liberdades-fundamentais-diz-celso-de-mello.ghtml>> Acesso em: 05 de nov. de 2019.

DÓRIA, Antônio Sampaio. *Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1953.

ECO, Humberto. *O Fascismo Eterno*. Tradução Eliana Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia*. Saberes Necessários à Prática Educativa. 16 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GUILHERME, Alexandre Anselmo; PICOLI, Bruno Antônio. Escola sem partido – elementos totalitários em uma democracia moderna: uma reflexão a partir de Arendt. *Revista Brasil Educação*, vol. 23, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782018000100234&script=sci_arttext>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo. Fake News: a liberdade de expressão ou o dever de falar a verdade. *Dissenso*, 2017. Disponível em: <<https://dissenso.org/fake-news-liberdade-expressao-ou-dever-de-falar-verdade/>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. A liberdade de expressão no contexto da sátira e da crítica política. *Conjur*, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-30/observatorio-constitucional-liberdade-expressao-satira>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 4º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MARTINELL, Andrea. 16 pontos para entender a ação de Crivella contra livros LGBT na Bienal do Rio. *Huffpostbrasil*, 2019. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/crivella-livro-lgbt-bienal_br_5d76afcbe4b0752102312e3a>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle da constitucionalidade*. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004

MENDONÇA, Heloisa. Queermuseu: o dia em que a intolerância pegou uma exposição para cristo. *El Pais*, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/11/politica/1505164425_555164.html>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

MORAIS, Edson Elias de. *O discurso religioso e a política conservadora*. In: XIII SIMPÓSIO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HISTÓRIA DAS RELIGIÕES, 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/sepech/arqtxt/PDF/edsonemoraes.pdf>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Ed, 2003.

NUNES, Julia Alexim. A liberdade de expressão artística. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2009. *Anais*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2281.pdf>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

PAGNO, Marina. Cartunistas repudiam cancelamento de exposição na Câmara de Porto Alegre: “Ato de censura”. *Zero Hora*, 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/artes/noticia/2019/09/cartunistas-repudiam-cancelamento-de-exposicao-na-camara-de-porto-alegre-ato-de-censura-ck05j1z6t09fh01qmqs9nc24j.html>> Acesso em: 05 de nov. de 2019.

SANTOS, Leandro Henrique Brasílio. *A arte ativista enquanto meio de comunicação radical*. 2015. Monografia (especialista em Gestão de Projetos Culturais) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://celacc.eca.usp.br/sites/default/files/media/tcc/artigo_leandro_-_versao_final_1.pdf>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

SARMENTO, Daniel. Dos direitos e deveres individuais e coletivos. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira.; SARLET, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 37ª edição. São Paulo, 2014.

STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”*. São Paulo: LPM, 2018.

VEJA. Bolsonaro veta filmes com temas LGBT. *Veja*, 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-veta-filmes-com-temas-lgbt/>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. *O caso Ellwanger e o seu impacto do direito brasileiro*. Dissertação (mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5345/1/Joao%20Luis%20Mousinho%20dos%20Santos%20Monteiro%20Violante.pdf>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

Data de submissão: 29/10/2021
Data de aprovação: 15/11/2021
Data de publicação: 23/01/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.